



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. , de / /

RETIRADO

Processo: 70.980

PROJETO DE LEI Nº. 11.656

Autoria: **ANTONIO DE PADUA PACHECO**

Ementa: Exige teste de alcoolemia dos motoristas do serviço público de ônibus, nas condições que especifica.

Arquive-se

Allan Pacheco
Diretoria Legislativa

10/12/2014



PROJETO DE LEI Nº. 11.656

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora 08/09/2014</p>	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
	<p>CJR</p> <p>COSAP</p>	<p>projetos</p> <p>vetos</p> <p>orçamentos</p> <p>contas</p> <p>aprazados</p>	<p>20 dias</p> <p>10 dias</p> <p>20 dias</p> <p>15 dias</p> <p>7 dias</p>	<p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
		Parecer CJ nº:	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 10/09/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>DOCA</u></p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 15/09/14</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 16/09/14, 723</p>
<p>À <u>COSAP</u>.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 09/09/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 23/09/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 23/09/14 739</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



P 5.762/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 08/SET/2014 09:30 070980

PUBLICAÇÃO
12/09/14

RETIRADO
@ Allan Fedi
Diretoria Legislativa
09/12/2014

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
09/10/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.656
(Antonio de Padua Pacheco)

Exige teste de alcoolemia dos motoristas do serviço público de ônibus,
nas condições que especifica.

Art. 1º. Toda empresa operadora do serviço público de ônibus realizará o teste de alcoolemia nos motoristas, no início, no final e, esporadicamente, durante a jornada de trabalho de cada um deles.

§ 1º. O teste far-se-á com o competente aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar.

§ 2º. A empresa aplicará o teste e controlará e armazenará os seus resultados.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada a cada reincidência.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão suportadas pelas empresas que operam o serviço público de ônibus, vedada sua inclusão na planilha de custos da tarifa.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2014.

ANTÔNIO DE PADUA PACHECO
"Dr. Pacheco"



Justificativa

O consumo de bebida alcoólica tem sido, há muito, a causa de inúmeras mortes no trânsito, tanto de condutores sob seu efeito como de outros que não fizeram seu uso. A presente proposição objetiva não só garantir a segurança e a integridade física dos trabalhadores do Sistema de Transporte Público, como daqueles que dele se utilizam.

Destarte, é importante destacar que o motorista já sofre grande pressão, provocada por diversos fatores, dentre os quais: constantes congestionamentos, mudanças climáticas, acidentes, o estado de conservação das vias, ruídos, precariedade mecânica dos veículos.

De acordo com a Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (Abramet), a utilização de bebidas alcoólicas é responsável por 30% dos acidentes de trânsito.

Outrossim, o Ministério da Saúde assevera que metade das mortes no trânsito está relacionada ao consumo de álcool por motoristas.

Além do exposto, a ingestão de bebida alcoólica é vedada ao condutor, nos termos do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. O álcool é um forte depressor do sistema nervoso central e, por isso, aquele que o ingere tem os reflexos prejudicados, reage de forma lenta e perde a noção de distância, características que não são admissíveis para aqueles que transportam um número elevado de pessoas todos os dias.

Assim sendo, o assunto se mostra de grande interesse para a nossa cidade e digno da apreciação desta Casa, não deixando de se enquadrar em nossa área de competência.

ANTONIO DE PADUA PACHECO
"Dr. Pacheco"



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 691

PROJETO DE LEI Nº 11.656

PROCESSO Nº 70.980

De autoria do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, o presente projeto de lei exige teste de alcoolemia dos motoristas do serviço público de ônibus, nas condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

Em nosso sentir o projeto não encontra respaldo na Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII – que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo do Prefeito.

Os serviços de transporte de passageiros, como já vimos reiterando em nossas manifestações, são regulados pelos institutos da permissão e da concessão, e concretizados mediante ato administrativo baixado pelo Executivo, regulamentado o acordo entre os prestadores do serviço, quer sejam eles de ônibus ou táxi, gerando um contrato.

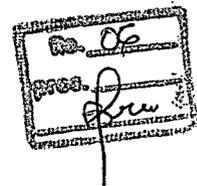
O Tribunal de Justiça de São Paulo, no acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 110.745-0/7-00, relativa a lei promulgada por esta Casa sobre a temática ônibus assim se manifestou:

“Como é sabido, o transporte coletivo municipal se constitui em concessão do poder Executivo Municipal, mediante o devido procedimento de licitação com regras preestabelecidas, do que tudo decorre a realização de contrato entre o Poder concedente e o empresário concessionário, o que desafia modificação apenas pelas partes contratantes. A interferência do Legislativo, sem anuência do Executivo importa em afronta à reserva de iniciativa assegurada à Chefia do Executivo Municipal”.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo



A proposta busca exigir teste de alcoolemia dos motoristas do serviço público de ônibus, nas condições que especifica, e a ingerência da Câmara está configurada em face de qualquer medida nesse sentido dever ser necessariamente deliberada pela Administração Municipal, juntamente com os permissionários e/ou concessionários, que são os signatários do pacto contratual. Resultando em inconstitucionalidade por vício de iniciativa, além de aumentar despesas sem indicar recursos disponíveis, tudo em violação dos artigos 5º, caput, 25 e 14 da Constituição do Estado.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º – e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

DA COMISSÃO:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",
S.m.e.

Jundiaí, 09 de setembro de 2014.


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Rafael Spinardi
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 70.980

PROJETO DE LEI Nº 11.656, do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, que exige teste de alcoolemia dos motoristas do serviço público de ônibus, nas condições que especifica.

PARECER Nº 723

Objetiva o presente projeto de lei exigir teste de alcoolemia dos motoristas do serviço público de ônibus, nas condições que especifica.

A proposta recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que incide sobre a mesma óbice insanável, na medida em que se imiscui em seara privativa/exclusiva do Chefe do Executivo, por envolver organização administrativa, matéria orçamentaria, serviços públicos e atribuição de órgãos da Administração Pública Municipal, inobservando o disposto no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII da Carta de Jundiaí

Considerando os argumentos jurídicos apresentados, e seguindo o posicionamento da Consultoria Jurídica da Casa, por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.

APROVADO
23/09/14

Sala das Comissões, 17.09.2014.

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA" - Relator

Paulo Eduardo Silva Malerba
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

Paulo Sergio Martins
PAULO SERGIO MARTINS

Antonio de Padua Pacheco
ANTONIO DE PADUA PACHECO

Roberto Conde Andrade
ROBERTO CONDE ANDRADE

bgs

continua

Recebi
ass.: *[Signature]*
Nome:
Identidade:
Em 30, 9, 14.



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
PROCESSO Nº 70.980**

PROJETO DE LEI Nº 11.656, do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, que exige teste de alcoolemia dos motoristas do serviço público de ônibus, nas condições que especifica.

PARECER Nº 739

Verificamos pelo texto e justificativa do Vereador que a intenção da proposta é exigir teste de alcoolemia dos motoristas do serviço público de ônibus, nas condições que especifica.

Conforme se depreende da leitura dos argumentos insertos na justificativa, a medida intentada vem embasada no objetivo de garantir a segurança e a integridade física dos trabalhadores do Sistema de Transporte Público, como daqueles que dele se utilizam, diminuindo as inúmeras mortes no trânsito, devido ao consumo de bebida alcoólica pelos condutores dos veículos.

Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24.09.2014.

APROVADO
30/09/14

[Signature]
LEANDRO PALMARINI

[Signature]
RAFAEL ANTONUCCI

[Signature]
ANTONIO DE PADUA PACHECO
Presidente e Relator

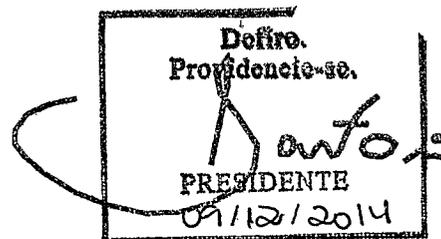
[Signature]
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
(contrário)

[Signature]
VALDECI VILAR MATHEUS



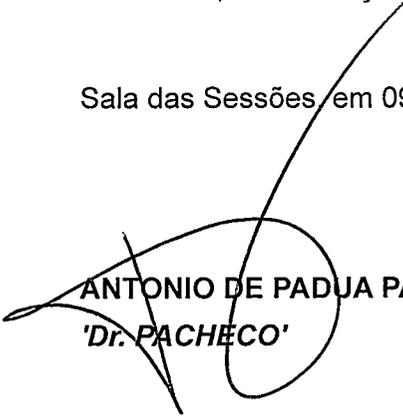
REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 691

RETIRADA do Projeto de Lei nº 11.656/2014, do Vereador Antonio de Padua Pacheco, que exige teste de alcoolemia dos motoristas do serviço público de ônibus, nas condições que especifica.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a retirada do Projeto de Lei nº 11.656/2014, de minha autoria, que exige teste de alcoolemia dos motoristas do serviço público de ônibus, nas condições que especifica.

Sala das Sessões em 09 de dezembro de 2014.


ANTONIO DE PADUA PACHECO
'Dr. PACHECO'